



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	323
C	De 09/06/2000	
C	Rubrica	

Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

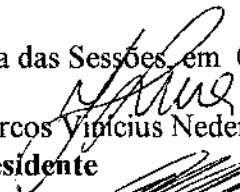
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 101.575
Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS/FATURAMENTO - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada com base naqueles diplomas legais. **Processo anulado ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/CF



Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

Recurso : 101.575
Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 236/245:

“Versa o presente processo sobre auto de Infração do PIS – Receita Operacional (fls. 127-129), que exige, da empresa acima identificada, o crédito tributário de 9.148.778,24 UFIR, composto pelo seguinte:

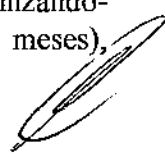
Contribuição	4.208.969,11 UFIR
Multa de ofício	4.208.969,11 UFIR
Juros de mora (calculados até 05/06/95)	730.840,02 UFIR

Através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01, a autoridade lançadora intimou a contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis que arrolou, relativos aos períodos-base de 1992, 1993 e 1994.

Da análise dos documentos apresentados (fls. 02-114) restou a constatação da existência de PIS a recolher, o que motivou a lavratura do Auto de Infração já referido, amparado nos seguintes fatos e valores descritos às fls. 128-129:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO

Insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-RECEITA OPERACIONAL), tendo em vista que o contribuinte recolheu, nos períodos de apuração de setembro/92 a dezembro/94, utilizando-se dos prazos previstos originalmente na Lei Complementar 7/70 (6 meses), valores sem atualização monetária.”





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/95-98
 Acórdão : 202-11.698

FATO GERADOR

VALOR TRIBUTÁVEL

(em Cr\$)

30/09/92	54.643.486.303,00
31/10/92	39.995.665.548,00
30/11/92	60.026.505.353,00
31/12/92	98.990.922.712,00
31/01/93	104.163.673.850,00
28/02/93	154.140.440.529,00
31/03/93	294.408.848.815,00
30/04/93	341.892.267.313,00
31/05/93	455.030.623.746,00
30/06/93	963.842.560.096,00
31/07/93	955.291.519.956,00

(em Cruzeiros Reais)

31/08/93	1.722.405.899,00
30/09/93	2.359.622.235,00
31.10/93	3.270.300.251,00
30/11/93	4.891.999.344,00
31/12/93	8.621.382.807,00
31/01/94	8.708.550.336,00
28/02/94	14.699.955.452,00
31/03/94	33.276.038.987,00
30/04/94	27.282.329.387,00
31/05/94	58.661.826.467,00
30/06/94	81.966.425.937,00

(em Rcais)

31/07/94	13.042.576,00
31/08/94	11.974.713,00
30/09/94	9.397.544,00
31/10/94	8.304.702,00
30/11/94	9.061.187,00
31/12/94	6.126.646,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

Os valores lançados foram enquadrados na seguinte legislação (fls. 126 e 129):

Principal: Art. 3º alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

Multa: Art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Juros de mora:

Fevereiro de 1992 a junho de 1994, 1% ao mês: art. 54, parágrafo 2º da Lei 8.383/91;

Julho de 1994 a dezembro de 1994: percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo; Art. 38 e parágrafo 1º da Medida Provisória 785 de 23 de dezembro de 1994;

A partir de janeiro de 1995, 1%, ao mês: Artigo 84 e parágrafo 5º da Medida Provisória 812 de 30 de dezembro de 1994.

Regularmente intimada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 135-144, onde alegou, em síntese, o seguinte:

a) Discute em juízo, através de mando de segurança em fase de julgamento no STF, a constitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, como fazem prova os documentos juntados às fls. 168-221

b) Por força da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei citados, proferida pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário, o PIS não pode ser exigido na forma por eles fixados;

c) Ainda que a decisão do Recurso extraordinário não tenha alcance *erga omnes*, todos os órgãos jurisdicionais inferiores, tanto administrativos como do Poder Judiciário, ficam a ela vinculados;

d) É incabível a multa lançada, pois a autuada recolheu a contribuição de acordo com a Lei 7/70, antes de qualquer procedimento fiscal, cabendo-lhe, em consequência o benefício da denúncia espontânea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

e) Se eventual multa for aplicável, a mesma não pode ser do percentual de 100%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para as hipóteses de lançamento de ofício,

f) É aplicável, no caso, por força do art. 106 do CTN, a multa mais branda no percentual de 20%, a que se refere o art. 59 da Lei 8.383/91;

g) A multa de 100% configura agressão ao princípio constitucional do não-confisco;

Em apoio às teses defendidas, transcreveu trechos de estudos de tributaristas e ementas de decisões do Poder Judiciário.

Requeru, ao final:

- a) a declaração de total insubsistência do Auto de Infração;
- b) se mantido o Auto de Infração, seja reduzida a multa para o patamar de 20%.

Cópias de DARFs foram juntados às fls. 145-156. Cópias da petição inicial do mandado de segurança impetrado e dos recursos de apelação e extraordinário estão às fls. 163-220.

O despacho concessivo da liminar para recolhimento da contribuição nos prazos da Lei Complementar 7/70 foi juntado às fls. 165.”

A Autoridade Singular decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à matéria também discutida no Judiciário e, no tocante à multa de ofício (matéria diferenciada), julgou procedente a sua exigência, declarando, conseqüentemente, definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito em foco, mediante a dita decisão, assim emendada:

“07.01.30.00 – PIS – RECEITA OPERACIONAL

EMENTA – Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade.



Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

Competência da autoridade julgadora administrativa.

Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em face da Intimação de fls. 248/249, a recorrente ingressou com o Recurso de fls. 251/262.

Através do Expediente de fls. 264, foi proposta a emissão de nova intimação em substituição à suprarreferida, constando que o direito à interposição de recurso restringir-se-ia à matéria não discutida em juízo, ou seja, à multa lançada e que, quanto à parte pendente de decisão judicial, seria formalizado um novo processo com todas as peças que fazem parte deste, o qual aguardaria o decidido no Judiciário.

Em seguida, foi autuado às fls. 265 o Termo de Transferência dos débitos relativos ao principal da presente exigência, cujo mérito estaria em discussão no Judiciário, deste processo para o de nº 13921.000298/96-97, e expedida a Intimação de fls. 266/267, registrando essas circunstâncias e exigindo os débitos referentes à multa de ofício que remanesceram neste processo.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 252/262, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- não houve renúncia à via administrativa, porque a própria decisão recorrida reconhece que a questão referente ao prazo de pagamento do PIS não foi objeto de discussão judicial, continuando, assim, aberta a instância administrativa, inclusive, em relação ao saldo discutido em juízo;
- é incongruente a decisão recorrida por pretender que a discussão prossiga em relação à multa e que seja suspensa a exigência principal até que se discuta o mérito na via judicial, pois, se a multa adota como base de cálculo valores constituídos segundo as regras dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, como pode continuar sendo exigida se o seu fundamento é inválido, como a própria instância administrativa tem reconhecido;
- o fato jurídico tributário do PIS só se aperfeiçoa seis meses após a apuração do faturamento, não se tratando, portanto, de prazo de recolhimento a ensejar a aplicação de qualquer índice de correção monetária;



Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

- todos os recolhimentos efetuados pela recorrente foram a maior, pois, além de englobarem as suas receitas financeiras, foram recolhidas com base no faturamento do mês anterior; e
- como qualquer alteração do regime jurídico do PIS só poderia ter ocorrido via emenda constitucional, era direito da recorrente recolher o PIS devido em cada mês, com base no faturamento de seis meses atrás, e sem correção monetária, daí a improcedência do presente auto de infração.

Às fls. 282/284, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

Este Relator, por considerar que o desdobramento em parcelas distintas da exigência, decorrente de uma mesma ação fiscal e dos mesmos fatos geradores, implicaria em conexão entre os processos correspondentes, propôs, mediante o Expediente de fls. 288, a apensação deste processo ao de nº 13921.000298/96-97, para que as matérias diretamente vinculadas fossem processadas em conjunto.

Autorizada e procedida a referida apensação, a par de todos os elementos processuais deste processo que foram reproduzidos no aludido Processo de nº 13921.000298/96-97, nele foram adicionados, ainda, os elementos que abaixo se menciona.

Através dos Documentos de fls. 253/265, é dado conta de que ação judicial relacionada com o débito do PIS em questão (AMS nº 00.0106342-1) já havia transitado em julgado, sendo anexado o Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao RE nº 168730-4, de 14.11.95 (fls. 257/265), com o seguinte dispositivo decisório:

"Na conformidade dos precedentes, conheço em parte do recurso, e nela o provejo para deferir a segurança no ponto pertinente à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.455 e 2.499, de 1.988."

Encaminhado o processo para a repartição que jurisdiciona a contribuinte (fls. 275) para a adequação do auto de infração à decisão judicial, com a ressalva de que o processo apensado (13921-000.125/95-98) deveria ter seguimento para julgamento neste Conselho, aquela repartição informou (fls. 277) que, tendo em vista as divergências encontradas no Processo nº 13921.000298/96-97, relativamente à sua situação no sistema SINCOR -> PROFISC, efetuou as correções (suspensão por medida judicial), conforme as telas que anexou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a autoridade singular, ao fundamento de que a matéria objeto da autuação relacionada com este processo - insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à exceção da parte referente à multa de ofício, estaria sendo discutida no Judiciário, não tomou conhecimento da impugnação no que concerne à matéria ali discutida (impossibilidade da exigência do PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF) e, conhecendo da impugnação quanto à multa, julgou-a procedente.

Daí porque aquela autoridade, invocando a ocorrência da renúncia à via administrativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição, com seus respectivos acréscimos, e determinou o aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial, a qual deveria ser observada em conjunto com o decidido neste processo relativamente à multa, única matéria que seria suscetível de recurso a este Conselho.

Assim é que no lançamento em questão acabou havendo o processamento de parcelas que o constituem em processos distintos, o que, considerada a evidente conexão existente entre eles, motivou a proposição de que fossem apensados, de sorte a prevenir incidentes processuais na tramitação isolada de cada um deles.

Impende, ainda, ressaltar que a recorrente, nas razões deduzidas no seu recurso, se insurge contra a declaração pela decisão recorrida da ocorrência da renúncia administrativa em relação ao principal da exigência, o que, à evidência, submeteria essa matéria ao crivo deste Colegiado.

Não obstante, exsurge dos autos uma circunstância que prepondera sobre as demais, inclusive a atinente à renúncia administrativa, qual seja o fato de a fundamentação legal do lançamento em foco incluir os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo que este Sodalício, no caso da ação judicial intentada pela recorrente, deferiu a segurança no ponto pertinente à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.455 e 2.499, de 1988, ao julgar o RE nº 168730-4, em 14.11.95.

Por sua vez, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), suspendeu a execução das disposições contidas nos referidos diplomas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/95-98
Acórdão : 202-11.698

Portanto, consoante a firme jurisprudência deste Colegiado, não pode subsistir um lançamento eivado de vício na sua origem, uma vez que baseado em legislação retirada do mundo jurídico.

Isto posto, é de se anular os processos, nos quais o lançamento em referência foi desdobrado, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO